

PROCESSO N° 331/19

PROTOCOLO N° 14.693.746-2

DATA: 29/06/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 185/19

APROVADO EM 11/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO SAGRADA FAMÍLIA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do  
Ensino Médio.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazos: Ensino Fundamental, excepcionalmente de 01/01/18 a 29/11/23. Ensino Médio de 29/11/18 a 29/11/23. Determinação à mantenedora e à instituição, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n° 83/19 DPGE/ Seed, de 24/04/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, de interesse do Colégio Sagrada Família – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguari, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. (fl. 239)

Este Colégio localiza-se à Avenida Presidente Vargas, n° 625, município de Mandaguari. É mantido pela Associação Família de Maria, e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 674/19, de 20/02/19, pelo prazo de cinco anos, de 24/04/18 a 24/04/23. (fl. 234)

## PROCESSO N° 331/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

### 1) Ensino Fundamental

a) Autorização do Ensino Fundamental: n°67/09, de 08/01/09;  
b) Reconhecimento: n° 1909/14, de 14/04/14, com base no Parecer CEE/CEIF n° 02/14 de 10/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fls. 134 a 141)

### 2) Ensino Médio

a) Autorização para o funcionamento: n° 4684/02, de 27/11/02;  
b) Reconhecimento: n° 987/05, de 01/04/05;  
c) Renovação de reconhecimento: n° 3598/14, de 17/07/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 224/14, de 10/04/14, pelo prazo de cinco anos, de 28/11/13 a 28/11/18.(fls.153 a 157)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 553/18, de 14/12/18, do NRE Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 31/01/19, favoráveis ao pedido de renovação do reconhecimento dos cursos. (fls.166 e 179)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 1680/19 de 24/04/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 237 a 238)

## **I – MÉRITO**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

PROCESSO N° 331/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) **Licença Sanitária:** n° 1752/18, de 05/12/18, com vigência até 05/12/19; (fl. 173)

(...) **Certificado de Vistoria do Estabelecimento:** n°3.1.01.17.000057443-66, de 05/05/17, vigência até 19/04/18. (fl. 173)

**Avaliação interna** do Ensino Fundamental e do Ensino Médio encontram-se à fl.177 conforme quadros abaixo:

**Ensino Fundamental 1º/9º Anos**

Ano Letivo Etapas Anuais	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes						
	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016		
1º	32	34	24	34	45	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	32	34	23	33	45
2º	17	31	33	21	35	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	17	31	31	20	35
3º	16	20	32	27	20	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	16	20	32	25	20
4º	25	18	21	33	26	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	18	19	33	26
5º	28	29	18	20	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28	29	18	20	36
6º	26	44	52	42	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	44	52	42	46
7º	48	38	44	53	39	0	0	0	0	0	2	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	48	37	44	52	38
8º	55	48	32	43	56	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	54	48	31	42	55
9º	43	56	47	33	43	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	43	55	47	32	42

**Ensino Médio**

Ano Letivo Etapas Anuais	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes						
	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017		
1º	42	46	49	44	29	0	0	0	0	0	0	2	0	2	1	0	1	0	1	0	0	0	42	43	49	41	28
2º	29	40	45	45	33	0	0	0	0	0	0	2	0	2	2	0	0	0	0	2	0	0	29	38	45	41	31
3º	35	18	37	41	36	0	0	0	0	0	0	2	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	35	16	35	40	35

PROCESSO N° 331/19

A chefia do NRE de Maringá meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 31/01/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls.179 e 180)

A instituição de ensino requereu concomitantemente neste mesmo protocolado a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para oferta da Educação Básica. No entanto, verificou-se que já obteve a renovação do credenciamento por meio da Resolução Secretarial nº 674/19, de 20/02/19.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares, fls.165, 185 integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas. O corpo docente às fls.186 a 233, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme estabelece o inciso III, artigo 47 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou com o protocolado em trâmite.

Por decisão das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Médio e da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, a fim de otimizar a tramitação dos processos, faz-se necessário unificar a data do vencimento do ato regulatório do Ensino Fundamental com a data de vencimento do Ensino Médio.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

### **VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Sagrada Família – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguari, mantido pela Associação Família de Maria, excepcionalmente, de 01/01/18 a 29/11/23;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Sagrada Família – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguari, mantido pela Associação Família de Maria, pelo prazo de cinco anos, de 29/11/18 a 29/11/23, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

PROCESSO N° 331/19

A mantenedora deverá assegurar todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros .

A instituição de ensino deverá atender ao contido na o Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR